



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2H
A

Processo n.º 1185/23.3YRLSB

4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.)**, não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 17 de Fevereiro de 2023, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

1.ª Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente (STOP) para os dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, para os trabalhadores docentes, colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do 'árbitro representante dos trabalhadores'; ii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iii) Da inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.

2.ª O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído – sem prejuízo da questão que adiante se colocará – por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3.ª Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi 'sorteado' ao que parece de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 259/2009, em que se estabelece: 'Os representantes das confederações sindicais (...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respectivos árbitros.'



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4.^a Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical – sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público – não se encontra efectivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo entidade empregadora pública, se encontra devidamente representado.

5.^a Fica, assim, criada uma desigualdade objectiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art.º 2.º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efectiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

6.^a O processo em que uma parte tem efectiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do n.º 4 do art.º 20.º da CRP.

7.^a Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

8.^a A norma do art.º 400.º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de 'representantes dos trabalhadores', previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.os 2.º e 20.º, 4 da CRP).

9.^a O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art.º 204.º da CRP.

Por outro lado:

10.^a O acórdão recorrido limitou-se no que respeita aos factos a descrever nos pontos 1. a 8. o procedimento administrativo até à notificação para a pronúncia das partes.

11.^a Da lavra do colégio arbitral não se vê que tenha sido fixado qualquer facto, tendo o acórdão tomado como certos e assumido como seus os 'factos', que, afinal, nem sequer o são efectivamente, mas antes argumentos políticos gerais alegados pelo ME.

12.^a Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente, no que respeita aos docentes:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

218

A

- i) Qual o impacto efetivo e real da greve?
- ii) No universo das escolas portuguesas quantas turmas ficaram sem aulas?
- iii) Quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio?
- iv) Quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas?

13.^a Os 'factos' assentes pelo colégio são, assim, manifestamente insuficientes para sustentar a decisão de fixar serviços mínimos, no quadro da exigência constitucional consagrada no art.º 57.º da CRP; e na exigência legal do n.º 7 do art.º 398.º do mesmo diploma legal.

14.^a O acórdão recorrido também não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se, na prática, a aderir ao argumentário do ME e às decisões proferidas nos dois acórdãos anteriores Proc. 2/2023/DRCT-ASM e Proc. 4/2023/DRCT-ASM no caso dos não docentes.

15.^a A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do art.º 615.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC.

Ainda sem prescindir:

16.^a No que respeita ao sector da educação os serviços mínimos devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al. d) do citado n.º 2 do art.º 397.º 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

17.^a Ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspectos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

18.^a O ME invoca como razão para a exigência/ decretamento de serviços mínimos a excepcionalidade da greve decretada pelo recorrente resultante da sua extensão temporal e imprevisibilidade. Argumentos que são acolhidos no acórdão recorrido.

19.^a O que tem implícito um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola sem margem para dúvidas, o direito das associações sindicais, no caso, do recorrente, a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação grosseira, do que emana da norma do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20.^a E deve ter-se em atenção que a natureza e extensão da greve decretada são proporcionais à natureza da agressão aos direitos dos profissionais de educação que têm sido viupendiados ao longo dos anos; bem como ao estado de degradação a que com a maior indiferença, se tem vindo a fazer chegar a escola pública.

21.^a E quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da greve? Para além do que resulta da subjectividade da argumentação do acórdão, na ausência de factos que a sustentem de modo efetivo, como se alegou supra (cf. B-II) destas alegações), parece esquecer-se que o prejuízo para os empregadores sejam públicos ou privados e para os beneficiários desses serviços é um efeito intrínseco à própria greve.

22.^a Deve salientar-se que os sacrifícios que agora podem estar a ser causados aos alunos e suas famílias, a que o recorrente não é indiferente, não são nada comparados com os que resultaram das políticas omissivas e erráticas dos sucessivos governos dos últimos longos anos, que têm conduzido à degradação da Escola Pública e a um favorecimento consciente das escolas privadas. E isso parece incomodar poucos!

23.^a No acórdão recorrido tenta fazer-se crer que os serviços mínimos decretados são limitados a diversas classes de alunos e de funções. Mas aprofundando a decisão, confrontando o que se pretende que seja garantido / prestado e os meios necessários, facilmente se constata que não é assim.

24.^a Conjugando as classes de alunos a quem devem ser garantidos apoios, com os meios a utilizar explicitados no acórdão: ' Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.', fácil é conduir que é um eufemismo designar os serviços decretados como sendo mínimos.

25.^a Os serviços mínimos foram fixados no acórdão recorrido, de forma absolutamente arbitrária, não existindo quaisquer elementos de facto que permitam estabelecer o nexo entre eles e a realidade concreta das escolas, de modo a que os diretores, a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios " necessários";

26.^a o que conduz, clara e objetivamente, ao esvaziamento da greve, quer dos docentes e dos não docentes.

27.^a Também por serem manifestamente desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais por violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do n.º 3 do art.º 57.º e n.os 2 e 3 do art.º 18.º da CRP e n.º 7 do artigo 397.º da LGTFP.

28.^a O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

219
A

O Ministério da Educação apresentou contra-alegações em que defendeu a manutenção o Acórdão arbitral. Rematou as mesmas com as seguintes conclusões:

1.^a O recorrente não se conforma com o duto Acórdão recorrido, pelos motivos enunciados na conclusão 1a, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, e no seu entendimento dos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores do sector da educação, que é contrário aos artigos 74º e ss. da Constituição. Com efeito,

2.^a Estatui o artigo 398º, n.º 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar .

3.^a Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4.^a Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que "não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral (cit. conclusão 4a), pelo que

5.^a "Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes, que viola o direito constitucional ao processo justo consignado no artigo 20º da Constituição" (cit. conclusão 5a) e "a norma do art. 400º n.º 2 , (...) é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, n.º 4 da CRP)" (cit. conclusão 8a). Porém,

6.^a A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º n.º 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para os Tribunal da Relação (cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7.º Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter sem violar a Constituição, por obrigar a tratamento diferente em situações iguais: o sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro mas, se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores, elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384º, nº. 1 e 400º, nº. 2 da LGTFP). Em consequência,

8.º Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e, a conclusão contrária do recorrente, tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é o do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7a). Assim,

9.º Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo. Por sua vez,

10.º A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 17.02.2023, antes dos factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 27 e 28 de fevereiro e 7, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2023 e que são, além disso, por definição, alheios à questão a decidir: a definição de serviços mínimos visa evitar os prejuízos para terceiros derivados da greve, pelo que não pode aguardar que estes se produzam.

11.º Inexiste por isso a alegada invalidade "... por violação do artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC" que o recorrente sustenta na conclusão 15ª. Por outro lado,

12.º No ensinamento da Jurisprudência (v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-12-2010, PAULA SÁ FERNANDES, Processo: 906/10.9YRLSB-4 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, António Coelho da Cunha, Processo: 01130/05), a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos incluída na al. c) do nº. 2 do art. 397º da LGTFP é exemplificativa, inexistindo assim a "barreira inultrapassável" referida na conclusão 17ª. Por sua vez,

13.º As referências incluídas no Acórdão recorrido à extensão e modo de execução da greve visam analisar o efeito que as várias greves, sucessivamente convocadas, para dias sucessivos, pelo recorrente, têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar: não significam por isso o juízo de censura à execução da greve que o recorrente assinala para fundamentar a sua discordância (conclusão 19ª). Ao invés:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

220
A

14.^a Resulta da leitura do Acórdão que os serviços mínimos nele definidos são os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas e que estas são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve.

15.^a Como nele se escreve: Os professores e os funcionários não docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais. E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados."

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se em douto Parecer no sentido da revogação da decisão do Colégio Arbitral, do seguinte modo:

«A questão central a decidir nestes autos consiste em saber se, como especifica o sindicato apelante, o Colégio Arbitral podia ter fixado serviços mínimos conforme o fez ou se os serviços mínimos no sector da educação só podem ser os expressamente consagrados na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP (Conclusões 23.^a e 24.^a da alegação de recurso).

Importa, assim, recordar que, como determina o n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa, é a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, em consonância com o prescrito no n.º 2 do art.º 18.º da CRP. Deve, por isso, verificar-se se a fixação dos serviços mínimos que foi feita no acórdão do recorrido tem suporte legal na lei ordinária.

Da análise do acórdão constata-se que não é indicado de forma precisa o fundamento normativo da decisão, sendo que nele se alude, em termos que se afiguram pouco claros, remetendo para outras decisões arbitrais que o acórdão acompanha, à '(...) fixação de serviços mínimos em greves no sector da educação, para além dos referidos no art.º 397.º da Lei n.º 35/2014, 20-06.' (pág. 8). Vejamos, então, o que prevê a lei sobre a matéria em apreço.

Dispõe, no que aqui releva, o referido art.º 397.º da LTFP (aprovada pela Lei n.º 35/2014, 2006) o seguinte:

'1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- a) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- b) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- c) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- d) Distribuição e abastecimento de água;
- e) Bombeiros;
- f) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- g) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- h) Transporte e segurança de valores monetários.¹

Esta norma teve origem na Proposta de Lei 184/XII/3, correspondendo aquele art.º 397.º da LTFP, *ipsis verbis* ao art.º 396.º daquela Proposta de Lei.

Importa, ainda, ter presente que esse art.º 397.º da LTFP substituiu o art.º 399.º Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09 (que a Lei n.º 35/2014, 20-06 revogou), e que dispunha, no que agora interessa, o seguinte:

¹ - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- e) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- f) Distribuição e abastecimento de água;
- g) Bombeiros;
- h) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- i) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- j) Transporte e segurança de valores monetários.¹



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

221
A

Ora, da análise comparativa dos números e 1 e 2 e das alíneas deste, dum e do outro artigo (o 399.º da RCTFP e o 397.º da LTFP), resulta claro que a única diferença entre eles decorre da introdução no art.º 397.º da LTFP de uma nova alínea d) no seu n.º 2 (o que determinou a alteração da denominação das alíneas seguintes, que mantiveram a mesma redacção).

E essa nova norma, da alínea d), tem, repete-se, o seguinte teor: 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.'

Essa inovação não foi pacífica no processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei 35/2014, de 20-06, tendo contado com a oposição de várias organizações sindicais e sendo o diploma aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS e os votos contra do PS, do BE, do PCP.

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco dos sectores constante nas alíneas do n.º 2 da lei (a anterior e a actual) não é taxativo, por força da utilização na norma do advérbio 'nomeadamente'. Assim é que, no domínio da lei anterior (quando do catálogo legal de serviços essenciais não constava a educação), os tribunais reconheceram a legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação quando os dias de greve coincidiam com a realização de exames nacionais. Veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 10-05-2007 (p. 01130/05).

Ora, no n.º 2 do artigo 397.º são enumerados os sectores em que se podem impor serviços mínimos, tendo o legislador em 2014 entendido que, aos que já constavam do preceito equivalente anterior, se devia aditar o sector da educação e fê-lo nos precisos termos da alínea d) supra citada.

Todavia, o legislador não se limitou a acrescentar ao texto legal o sector da educação de forma simples e genérica, como sucede com os demais sectores referidos nas outras alíneas do artigo 397.º.

Ao introduzir o sector da educação no elenco legal, a norma limitou a uma específica situação das múltiplas actividades do sector a sua aplicação, dado que, depois de mencionar o sector 'educação', especifica que apenas se refere 'à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Ou seja, foi clara a intenção do legislador no sentido de, ao mesmo tempo que acrescentou o sector da educação àqueles em que pode haver a prestação de serviços mínimos, delimitar dentro desse sector o âmbito das actividades em que tal obrigação se verifica. Pelo que, quer a letra da lei quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no sector da educação no circunstancialismo expressamente previsto na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP, ou seja, quando esteja em causa a 'realização de avaliações finais, de exames ou provas de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Afigura-se, por isso, que se deve considerar como ilegal a fixação de serviços mínimos que foi feita pelo acórdão do Colégio Arbitral.

O Ministério Público é, assim, de parecer que o recurso da apelante merece provimento, devendo ser o mesmo julgado procedente e revogada a decisão recorrida.»

Apenas o recorrido respondeu, reiterando a posição anteriormente expressa por si no processo e enfatizando que, mais do que as regras de interpretação jurídica, é a realidade concreta expressa em alegações que impõe concluir que a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral é a exigida, nos termos do número 3 do artigo 57º da Constituição.

Colhidos os vistos e realizada a Conferência, cumpre decidir.

*

2. Objecto do recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicáveis “*ex vi*” do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho –, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal são as seguintes:

1.ª – da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores;

2.ª – da insuficiência da matéria de facto fixada na decisão recorrida e da ausência da sua fundamentação;

3.ª – da ilegalidade do acórdão do Colégio Arbitral face ao artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho);

4.ª – da inconstitucionalidade do acórdão do Colégio Arbitral por conter um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola o direito do recorrente a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve, por fixar serviços mínimos de forma arbitrária, permitindo que os directores a quem o ME incumbiu de aplicar a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

222
A
[Handwritten signature]

decisão possam definir como bem entenderem os meios 'necessários', e por serem desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados.

*

3. A decisão arbitral

O Acórdão do Colégio Arbitral de 17 de Fevereiro de 2023 decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os trabalhadores docentes e não docentes, nos dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, da seguinte forma:

«Docentes:

A — Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- *Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*
- *Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

B — 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- *Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;*
- *Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*
- *Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;

- *Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

C — Meios:

- *Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:*
 - *1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.*
 - *1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.*
 - *1 técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*

Não docentes:

- *Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;*
 - *Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);*
 - *Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.*
 - *1 (um) técnico superior por apoio de acordo com a especialidade aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*
- Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.»*

*

4. Fundamentação

4.1. De facto

O tribunal arbitral enunciou sob o item “I – Os factos” o seguinte:

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (STOP) dirigiu às entidades competentes por avisos prévios de 10 de Fevereiro de 2023, "a todo o serviço, durante



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

223
A
[Handwritten signature]

o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023 declarando não haver lugar à fixação de serviços mínimos.

2. Em face do aviso prévio, o Ministério da Educação solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 14 de Fevereiro de 2023 uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

4. Não se logrou chegar a acordo quanto aos serviços mínimos nem quanto aos meios necessários para os assegurar uma vez que o STOP entende inexistir qualquer necessidade de serviços mínimos, sendo que o Ministério da Educação entendeu estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 1 da LTFP).

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitrai, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente — Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Manuel António de Araújo Calote

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos — Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.

6. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 14 de Fevereiro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitrai, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

7. O Ministério da Educação pronunciou-se, em tempo, sobre a necessidade de serviços mínimos assim como os meios para os assegurar.

8. O STOP não apresentou qualquer posição fundamentada por escrito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9. O Ministério da Educação manteve a sua posição quanto à necessidade de prestação de serviços mínimos, nos termos que aqui se apresentam:

A — Pessoal docente e técnicos superiores:

A.1 — Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

A.2 — 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B - Pessoal não docente:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

024
A

- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.

C — Meios:

- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:

o Docentes:

- 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.
- 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
- 1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

o Não docentes:

- 1 trabalhador para o serviço de portaria/controlo dos acessos acolhimento das crianças e alunos.
- Mínimo de 1 para vigilância do refeitório de acordo com a dimensão do espaço e o n.º de alunos envolvidos.
- Mínimo de 2, de acordo com o número de refeições servidas, para assegurar a confeção das refeições nos refeitórios não concessionados.
- Mínimo de 1 por espaço escolar para a vigilância e segurança dos alunos, de acordo com a dimensão do espaço.

10. Mais alegou que o decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada sendo um facto notório que os avisos prévios objeto dos presentes autos foram emitidos na sequência, e em direta continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos:

i) Desde 9 de dezembro de 2022 a 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes; e

ii) Desde 4 de janeiro a 24 fevereiro de 2023, para os trabalhadores não docentes (juntos em anexo ao Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM e constantes do Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM);

11. De onde conclui a intenção de adoção, por parte do S.T.O.P., de uma greve "por tempo indeterminado", concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada, precisamente, por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo.

12. Mais refere que pelos respetivos Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves decretadas pelo S.T.O.P., para trabalhadores docentes e trabalhadores não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

docentes, foram decretados serviços mínimos para pessoal docente, técnicos superiores e pessoal não docente:

a) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 2/2023/DRCT-ASM, de 27 de janeiro de 2023, referente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

b) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 4/2023/DRCT-ASM, de 1 de fevereiro de 2023, referente aos dias 6 e 7 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

e) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM, de 3 de fevereiro de 2023, referente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes; e

d) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM, de 10 de fevereiro de 2023, referente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes.

13. De acordo com a posição por si manifestada resulta claro que as greves convocadas pelo STOP, põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela natureza assumida de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

14. Salaria que as greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido.

15. E, que as greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho (vd. artigo 58.º da CRP) dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, conseqüentemente, os meios de subsistência dos agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

225
A

16. Que as greves, ora decretadas, e as que as antecederam, em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia.

17. Menciona ainda que se tratam de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.

*

4.2. De direito

4.2.1. O recorrente veio invocar perante este tribunal de recurso, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores, alegando que a norma do art.º 400.º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de 'representantes dos trabalhadores', previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo consagrados nos artigos 2.º e 20.º, 4 da Constituição da República Portuguesa.

Segundo aduz, em resultado do disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, a elaboração das listas de árbitros é efectuada pelos "*representantes das confederações sindicais e das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social*", mas como o recorrente é um sindicato independente, não filiado em qualquer confederação sindical, não se considera representado no colégio arbitral, sendo que o processo em que uma parte tem efectiva representação e outra não, não é equitativo.

Deve começar por se dizer que sobre as questões que são objecto do presente recurso de apelação teve este Tribunal da Relação de Lisboa ocasião de muito recentemente se pronunciar em dois acórdãos publicados nos dias 17 de Maio de 2023 e 31 de Maio de 2023¹.

¹ Proferidos respectivamente no Processo n.º 1006/23.7YRLSB-4 e no Processo n.º 1005/23.9YRLSB 1083/14.1TTPNF.P1, ambos in www.dgsi.pt, sendo que o primeiro se mostra relatado pela Exma. Sra.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No segundo dos referidos arestos, igualmente subscrito pela ora relatora, assim se discorreu quanto a esta primeira questão [transcrição que exclui as notas de rodapé]:

“É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (citado n.º 4 do art.º 4).

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem, conforme resulta, inter alia, dos n.os 1 a 3 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, relevantes ex vi do art.º 405.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, de acordo com os quais os árbitros devem pautar a sua conduta pela “independência face aos interesses em conflito, considerando-se como tal quem não tem, nem teve no ano anterior, qualquer relação, institucional ou profissional, com alguma das entidades abrangidas pelo processo arbitral, nem tem outro interesse, directo ou indirecto, no resultado da arbitragem”. Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (n.os 3 e 4 do art.º 9.º e n.os 1 e 3 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro e 401.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho). E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade una não significa, per se, uma vantagem da contra-parte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e guardiã dos colégios arbitrais); de resto,

Desembargadora ora primeira adjunta e o segundo se mostra subscrito pelas ora relatora e primeira adjunta, ambas nas vestes de adjuntas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

226
A

levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores / funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.

[...]»

Continuamos a subscrever estas considerações.

Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.

Improcede neste aspecto a apelação.

4.2.2. O recorrente invoca ainda a nulidade da decisão arbitral por insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida, mormente por omitir factos relevantes relativos ao impacto efectivo e real da greve no universo das escolas portuguesas, concluindo que a decisão viola o artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil.

O n.º 1 do artigo 615.º do CPC, no que aqui releva, prescreve ser nula a sentença quando: “(...) b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Correspondentemente, tais vícios constituem o sancionamento das normas prescritivas que disciplinam a elaboração da sentença, respetivamente, as dos artigos 131.º, n.º 3, 2.ª parte, 154.º, n.º 1, e 607.º, n.º 3 e 4, do CPC, respeitantes à clareza, especificação e coerência da fundamentação.

Ora, compulsada a decisão arbitral, não se detecta que a mesma padeça destes vícios.

Especificamente quanto à alegação do recorrente de que a decisão arbitral omitiu a fixação de factos relativos ao impacto efectivo e real da greve, bem diz o recorrido que a insuficiência imputada resulta afinal de o acórdão ter sido proferido no dia 17 de Fevereiro de 2023, antes dos factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 7, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, pelo que, não se tendo ainda produzido, nunca poderia o Acórdão descrevê-los na fundamentação de facto.

Como têm sido doutrina e jurisprudência correntes, a falta de fundamentação de facto ocorre quando, na sentença, se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. Situação diferente é aquela em que os factos especificados são insuficientes para suportar a solução jurídica adotada, ou seja, quando a fundamentação de facto se mostra medíocre e, portanto, ainda passível de um juízo de mérito negativo. Pelo que só a falta absoluta de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão é que releva para efeitos da sobredita nulidade.

Ora no caso o Acórdão enuncia os factos que entende provados, embora de forma muito escassa e limitando-se quase ao relato de actos e comportamentos processuais das partes, não padecendo de nulidade por falta de fundamentação de facto nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Além disso, não lhe sendo imputada contradição, não pode também dizer-se que o mesmo seja ininteligível, obscuro ou ambíguo, bem compreendendo este tribunal de recurso os fundamentos da sua decisão, o mesmo tendo sucedido com o recorrente e o recorrido, como se constata da leitura das suas alegações e contra-alegações de recurso, pelo que igualmente não enferma o Acórdão recorrido do vício previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC.

4.2.3. Cabe a este passo analisar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão arbitral porque, no dizer do recorrente, os serviços mínimos apenas podem ser os expressamente referidos no n.º 2, do art.º 397.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

227
A
[Handwritten signature]

Sobre esta questão, o acima citado Acórdão desta Relação de 17 de Maio de 2023 teceu as seguintes considerações, que reputamos pertinentes para o caso *sub judice*:

«[...]»

A presente questão põe a tónica nas razões aduzidas para decretamento de serviços mínimos, razões que o Apelante defende encerrarem um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve que viola o direito de as associações sindicais decretarem greve e definirem o seu âmbito. Afirma-se ainda a desproporcionalidade manifesta dos serviços mínimos decretados.

Respondeu o Apelado alegando que é entendimento da jurisprudência e da doutrina ser meramente exemplificativa a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos, que o tribunal limitou-se a constatar que se está na presença de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de autossatisfação individual, para a satisfação das quais não existem meios paralelos ou alternativos viáveis e que não podem ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, havendo que considerar no tempo de paralisação as greves já realizadas e as greves já convocadas. Conclui, por isso, que não há censura sobre a extensão e modo de execução da greve, pois o Acórdão recorrido apenas analisa o efeito que as várias greves sucessivamente convocadas têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar. Afirma ainda que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Que dizer?

A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O direito à greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se têm de ter como indispensáveis e, por outro lado, visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade “O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.

A “obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

228
A

necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional [1](nº 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do nº 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, "nomeadamente". Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Dai que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, "quer a lei, quer a evolução histórica da norma[2], deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do nº 2 do Artº 397º da LTFP".

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.

É assim contra-legend a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2ª Série nº 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional[3].

Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o n.º 2 do Art.º 397.º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional, sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

Assim, dispondo, embora, o Art.º 9.º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Art.º 9.º.

Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades.

Concluimos, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos no caso presente.

[...]»

Estas considerações, produzidas no recurso de um Acórdão Arbitral que fixou serviços mínimos para uma greve decretada pelo ora recorrente em vários dias de Fevereiro de 2023, têm inteira aplicação ao presente caso, não se vendo razões ponderosas para deixar de aderir à posição que reflectem e para decidir de modo diverso situações materiais equivalentes e submetidas ao mesmo quadro legal e constitucional.

Tal como aliás sucedeu também com o Acórdão desta Relação do passado dia 31 de Maio de 2023, igualmente acima referenciado.

E, sendo assim, não se anui ao que foi vertido pelo recorrido nas contra-alegações de recurso e na resposta ao Parecer da Exma. Procuradora-Geral Adjunta, no sentido da legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação para além do circunstancialismo expressamente previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP.

Pelo que, sem necessidade de maiores delongas ou considerações, resta julgar ilícita a fixação de serviços mínimos no caso vertente, deverá ser revogada a Decisão Arbitral.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

229
A

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

4.2.4. Em consequência desta decisão, ficam prejudicadas as questões suscitadas pelo recorrente relacionadas com a existência no Acórdão arbitral de um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola o direito do recorrente a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve, com a arbitrariedade dos serviços mínimos fixados, permitindo que os directores a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios 'necessários', procurando esvaziar com isso a greve, e com a desproporcionalidade dos concretos serviços mínimos decretados – artigo 608.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do artigo 663.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

*

4.2.5. No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é totalmente do recorrido – cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que o mesmo beneficia – artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

*

5. Decisão

Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso e revoga-se a Decisão Arbitral.

Condena-se o recorrido nas custas de parte que haja de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais).

*

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do CPC, anexa-se o sumário do presente acórdão.

Lisboa, 28 de Junho de 2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(Maria José Costa Pinto)

(Manuela Bento Fialho)

(Alda Martins)

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, lavra-se o sumário do antecedente acórdão nos seguintes termos:

- I. É a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 3 da CRP).
- II. A imposição de serviços mínimos no setor da educação restringe-se à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Lisboa, 28 de Junho de 2023